



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002661 - RJ (2022/0141254-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO
S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
JOSINA GRAFITES DA COSTA - RJ120445
FABIANA MOTTA DE ARAUJO WAICHENBERG - RJ113648
AGRAVADO : B C M DE O (MENOR)
AGRAVADO : M N C M DE O - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : WALLACE MUNIZ DO NASCIMENTO - RJ176301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL OBJETIVANDO IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÃO DE TREM) E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIRA A DEMANDA APENAS QUANTO AO PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. QUESTIONAMENTO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 81 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVO SEM COMANDO PARA INFIRMAR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação recursal na parte em que se aponta violação ao art. 1.022 do CPC/2015. É que a argumentação da recorrente no ponto foi genérica, sem demonstração objetiva de qual exatamente teria sido a omissão não sanada pela Corte de origem, bem assim a sua relevância para o justo deslinde da causa. Nessas circunstâncias, o óbice da Súmula 284/STF, aqui aplicável por analogia, impede o conhecimento do recurso especial.

2. Por outro lado, sobre o art. 81 do CDC, ademais da falta de prequestionamento da matéria (o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ), o dispositivo não tem comando para infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que a demanda pode prosseguir em relação ao pedido de indenização por danos morais, as quais foram fundadas em dispositivos não apontados como violados (104 do CDC e 22, § 1º, da Lei 12.016/2009). Em razão da deficiência na fundamentação recursal, o óbice da Súmula 284/STF, aqui aplicável por analogia, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002661 - RJ (2022/0141254-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO
S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
JOSINA GRAFITES DA COSTA - RJ120445
FABIANA MOTTA DE ARAUJO WAICHENBERG - RJ113648
AGRAVADO : B C M DE O (MENOR)
AGRAVADO : M N C M DE O - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : WALLACE MUNIZ DO NASCIMENTO - RJ176301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL OBJETIVANDO IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÃO DE TREM) E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIRA A DEMANDA APENAS QUANTO AO PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. QUESTIONAMENTO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 81 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVO SEM COMANDO PARA INFIRMAR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação recursal na parte em que se aponta violação ao art. 1.022 do CPC/2015. É que a argumentação da recorrente no ponto foi genérica, sem demonstração objetiva de qual exatamente teria sido a omissão não sanada pela Corte de origem, bem assim a sua relevância para o justo deslinde da causa. Nessas circunstâncias, o óbice da Súmula 284/STF, aqui aplicável por analogia, impede o conhecimento do recurso especial.

2. Por outro lado, sobre o art. 81 do CDC, ademais da falta de prequestionamento da matéria (o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ), o dispositivo não tem comando para infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que a demanda pode prosseguir em relação ao pedido de indenização por danos morais, as quais foram fundadas em dispositivos não apontados como violados (104 do CDC e 22, § 1º, da Lei 12.016/2009). Em razão da deficiência na fundamentação recursal, o óbice da Súmula 284/STF, aqui aplicável por analogia, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de decisão de minha relatoria em que não conhecido do recurso especial da Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S/A, pois: (i) deficiente a fundamentação na parte em que apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015; (ii) ausente o prequestionamento da matéria do art. 81, do CDC; e, (iii) não obstante, trata-se de norma de comando genérico, daí a incidência da Súmula 284/STF.

Sustenta a agravante o seguinte: (a) demonstrou os vícios em que incorreu o acórdão impugnado; (b) houve prequestionamento da matéria; e (c) não há falar na incidência da Súmula 284/STF.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Ao contrário do que afirma a agravante, na parte em que apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, deixou a recorrente de indicar qual exatamente foi o vício que a Corte de origem deixou de examinar – mesmo provocada por embargos de declaração –, além de demonstrar a relevância do exame do tema para o justo deslinde da causa.

Nesses termos, é de se manter o não conhecimento em aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

Quanto ao mais, a recorrente indicou como violado ao art. 81, do CDC, o qual, além de não ter sido prequestionado (o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ), não teria comando com aptidão suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido de que a demanda pode prosseguir em relação ao pedido de indenização por danos morais, as quais foram fundadas em dispositivos não apontados como violados (104 do CDC e 22, § 1º, da Lei 12.016/2009). Daí a incidência da Súmula 284/STF, que se mantém.

Como a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser mantido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.002.661 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0141254-1

Número de Origem:

00037259420208190000 202025116447 37259420208190000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492

JOSINA GRAFITES DA COSTA - RJ120445

FABIANA MOTTA DE ARAUJO WAICHENBERG - RJ113648

RECORRIDO : B C M DE O (MENOR)

RECORRIDO : M N C M DE O - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : WALLACE MUNIZ DO NASCIMENTO - RJ176301

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492

JOSINA GRAFITES DA COSTA - RJ120445

FABIANA MOTTA DE ARAUJO WAICHENBERG - RJ113648

AGRAVADO : B C M DE O (MENOR)

AGRAVADO : M N C M DE O - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : WALLACE MUNIZ DO NASCIMENTO - RJ176301

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023